

PUBLICADO DOM 05/08/2004

PARECER N° 592/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0542/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir o projeto lençol freático sem contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta o projeto teria por objetivo efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de implantação futura, buscando estabelecer diretrizes de permanência e implantação.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (Art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação Legislativa dos Municípios, que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o interesse local.

Ressalta Hely Lopes Meirelles que, a competência do Município para Legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação Legislativa da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Augusto Campos – Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Laurindo

VOTO VENCIDO CONTRÁRIO DO RELATOR VEREADOR CELSO JATENE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL N° 0542/03

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Olímpio, que visa instituir o Projeto Lençol Freático Sem Contaminação, destinado a proteger o lençol freático da contaminação proveniente de áreas destinadas à implantação e/ou permanência de cemitérios no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta o Projeto teria por objetivo efetuar o estudo das áreas em que estejam situados cemitérios ou aquelas objeto de implantação futura, buscando estabelecer diretrizes de permanência e implantação.

O PL não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura disciplina a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290), assunto de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV).

Ademais, a criação de um projeto nada mais é que a manifestação de atribuições intrínsecas do Chefe do Poder Executivo, quais sejam o planejamento, organização e direção dos serviços da Municipalidade.

De fato, todo projeto é, em sua gênese, um serviço público, e envolve, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe que a iniciativa legislativa para tais matérias (serviços públicos e atribuições dos órgãos e servidores públicos) compete privativamente ao Prefeito (art. 37, parágrafo 2º, III e IV; art. 69, XVI, da LOM).

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. A propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei".

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, tão-somente, que embora o fato de determinar ao Executivo que se responsabilize pelo desenvolvimento de um determinado projeto, com vistas a criar uma regulamentação para a implantação dos cemitérios configure a atribuição a este Poder de um serviço público, esbarrando a norma no vício de iniciativa apontado, nada impediria o Poder Legislativo de proceder aos seus estudos e propor um projeto de lei com normas edilícias e de proteção ao meio ambiente tendo por objeto, justamente, a implantação dos cemitérios. O que não pode o Legislativo fazer é simplesmente determinar que o Executivo proceda aos estudos e edite tais normas.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

Celso Jatene - Relator